



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **13/9/2016**

107 TC-000111/026/14 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Mombuca.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Maria Ruth Bellanga de Oliveira.

**Advogado(s):** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Acompanha(m):** TC-000111/126/14 e Expediente(s): TC-000994/003/15, TC-033625/026/14 e TC-037772/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

| TÍTULO                            | SITUAÇÃO         | (Ref.)     |
|-----------------------------------|------------------|------------|
| Ensino                            | 27,89%           | (25%)      |
| FUNDEB                            | 100,0%           | (95%~100%) |
| Magistério                        | 76,43%           | (60%)      |
| Pessoal                           | 49,14%           | (54%)      |
| Saúde                             | 18,66%           | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo     | 6,56%            | (7%)       |
| Receita Prevista                  | R\$17.943.000,00 |            |
| Receita Realizada                 | R\$17.226.280,82 |            |
| Execução orçamentária             | Déficit→ 6,26%   |            |
| Execução financeira               | Déficit          |            |
| Remuneração dos agentes políticos | Regular          |            |
| Ordem cronológica de pagamentos   | Regular          |            |
| Precatórios (pagamentos)          | Regular          |            |
| Encargos sociais                  | Regular          |            |

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Mombuca**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-3).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 12/41, foram anotadas as seguintes ocorrências:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- falta de edição do Plano de Saneamento Básico.

#### **Controle Interno**

- o sistema de Controle Interno não produz relatórios periódicos.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- abertura de créditos adicionais correspondentes a 64,80% da despesa fixada inicialmente; déficit da execução orçamentária não está devidamente amparado por superávit financeiro no ano anterior; falta de contenção de despesas mesmo após alertas.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

#### **Despesa de Pessoal**

- as despesas de pessoal superaram o limite prudencial definido pela LRF.

#### **Demais Aspectos Relacionados à Educação**

- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

#### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- pagamentos a empresa contratada por inexigibilidade (escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados) considerada irregular pela fiscalização anterior.

#### **Contratos**

- ausência de renegociação dos contratos com as empresas beneficiárias de desoneração previdenciária.

#### **Execução Contratual**

- obra em andamento sem placa identificadora dos responsáveis.

#### **Denúncias/Representações/Expedientes**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-994/003/15, no qual a senhora Prefeita Municipal de Mombuca encaminha declaração a esta Casa informando que a Municipalidade instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional: e
- TC-33625/026/14 e TC-37772/026/14, que cuidam de encaminhamento de moção de repúdio relativa aos atos praticados pelo senhor Marcos Antonio Poletti quando exercia o cargo de Prefeito Municipal de Mombuca. A matéria serviu de subsídio à elaboração do relatório da fiscalização.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- entrega extemporânea de documentos ao Sistema AUDESP e desatendimento às recomendações desta Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 10/12/2015, a responsável pelas presentes contas, Sra. Maria Ruth Bellanga de Oliveira, apresentou as justificativas de fls. 65/92, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 93/238, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada, Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls.241/243), considera que as falhas relativas a sua esfera de atuação foram superadas e não se mostram com força suficiente para macular as contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 244/246), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.247).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 248/251, devido às alterações orçamentárias, aos pagamentos efetuados no exercício ao escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados em decorrência da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013 e em decorrência da falta de atingir as metas da educação do IDEB, opina pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Mombuca, com as recomendações propostas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-111/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-000981/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-001570/026/12 - Favorável, com recomendações; e
- 2013** - TC-001638/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000111/026/14

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir da conclusão favorável externada pelos órgãos técnicos da Casa.

Embora tenham ocorrido alterações orçamentárias, estas não causaram desajuste fiscal, de vez que o resultado orçamentário deficitário de R\$1.078.883,83 equivale a menos de 1 mês de arrecadação (R\$1.123.227,23), não impactando orçamentos futuros.

O Município de Mombuca também realizou investimentos da ordem de 36,47% (R\$4.915.691,67) da Receita Corrente Líquida (R\$13.478.726,84) e o saldo patrimonial obtido em 2014 foi positivo.

Mesmo assim, a Administração Municipal deve aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

A ocorrência apontada no setor educacional deve ser alvo de recomendação para adoção de ações urgentes visando à obtenção de melhores resultados.

Sobre a anotação da fiscalização da ocorrência de pagamentos efetuados no exercício ao escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados (Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013), deixo de propor a análise do ajuste em autos próprios, tendo em vista que já houve determinação para tal na ocasião do julgamento das contas da Prefeitura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Municipal de Mombuca relativas ao exercício de 2013 (TC-1638/026/13) e que as despesas decorrentes da contratação serão lá examinadas.

De qualquer forma, conforme atestou a fiscalização (fls.25), os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos, não havendo registro de qualquer compensação tributária por conta da contratação do referido escritório.

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,89%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,43%** foi destinada à **valorização do magistério** e foi aplicada no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **18,66%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,14%** da receita corrente líquida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações de fls.25, o Município não recebeu ofícios requisitórios do Tribunal de Justiça e não possuía dívidas judiciais pendentes.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

No final do exercício, dos 540 cargos existentes (418 cargos efetivos e 122 em comissão), 189 encontravam-se ocupados, sendo 137 por servidores efetivos e 52 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Mombuca**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações, além da retromencionada a respeito da educação: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Controle Interno", "Execução Contratual".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.